



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.532 - SP (2014/0248534-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RECANTO VALE VERDE LTDA
ADVOGADOS : ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO
MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO CASTRO DE PADUA
ADVOGADO : DULCINEI CARNEIRO ORTIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMODATO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ANUNCIANDO INTENÇÃO DE EXTINÇÃO. DEVER DE PAGAR ALUGUEIS ATÉ A RESTITUIÇÃO DOS BENS. TERMO INICIAL DOS ALUGUEIS. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. APLICAÇÃO RESIDUAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA VÁLIDA E REGULAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. “Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida.” (REsp 1513262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 26/8/2015).
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo regimental. Precedente.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.532 - SP (2014/0248534-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RECANTO VALE VERDE LTDA contra decisão de e-STJ fls. 213/216, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ, mantido o termo inicial dos aluguéis fixado pelo Tribunal de origem.

Sustenta a agravante que a notificação extrajudicial não possui aptidão para constituir o devedor em mora. Alega que contestou a validade da notificação em primeiro grau de jurisdição e que o termo inicial da cobrança dos aluguéis deve ser a data da citação. Defende, ainda, que não busca o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 599.532 - SP (2014/0248534-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por RECANTO VALE VERDE LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 219 do Código de Processo Civil.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

COMODATO

Cessão de parte ideal de bens imóveis de propriedade do autor em favor da requerida – Notificação extrajudicial anunciando intenção de extinção do comodato, com advertência a respeito do dever de pagar alugueres até a restituição dos bens – Pedido de cobrança procedente, relegando-se a fixação do quantum locativo devido para a fase de cumprimento de sentença.

Termo inicial dos alugueres devidos pela ré fixados no mês seguinte ao do recebimento da notificação – Constituição em mora válida e regular – não ofensa ao disposto do Artigo 219 do C.P.C.

Sentença mantida – Apelação desprovida. (e-STJ fl. 134).

Sustenta a agravante, em síntese, que o termo inicial dos aluguéis deve ser a data da citação.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão:

Pois bem, no caso dos autos, a análise da notificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encartada às fls. 17, ressalva feita a um melhor julgamento, nos permite concluir que a apelante foi expressamente advertida de que não havendo desocupação dos imóveis em prazo de trinta dias contados do recebimento, estaria caracterizada, em seu desfavor, a mora, de modo que, em consequência estaria consolidado o marco inicial da obrigação de pagar alugueres pela ocupação dos imóveis.

Sem razão a apelante, destarte, quando rotulava como imprestável a aludida notificação, a qual redigida de maneira clara, com menção expressa aos alugueres, se mostrou meio válido de constituição em mora, sendo isto o quanto bastava para que não se pudesse vislumbrar qualquer ofensa ao teor do Artigo 219 do Código de Processo Civil, revelando-se inaplicáveis, na espécie, os precedentes invocados no apelo. Decidiu, pois, com elogiável acerto e precisão técnica o MM. Juiz ao fixar o termo inicial dos alugueres devidos pela apelante em data de 10/07/2010, pois, como é sabido, não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial, de acordo com a dicção do Artigo 387, parágrafo único do Código Civil. (e-STJ fls. 136/137)

Esta Corte possui entendimento no sentido de que *“os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida”*. Na mesma direção:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MENSALIDADES ESCOLARES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROCESSUAL CIVIL.

(...)

2. Os artigos 219 do CPC e 405 do CC/2002 devem ser interpretados à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona - evidentemente, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido.

(REsp 1513262/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE. JUROS DE MORA. INCIDEM A CONTAR DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA. ART. 219 DO CPC E 405 DO CC. INCIDÊNCIA RESIDUAL PARA CASOS EM QUE, À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO, ANTES MESMO DA CITAÇÃO NÃO FOI VERIFICADA A CONSUMAÇÃO DA MORA. CAUSA DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS FIXADOS EQUITATIVAMENTE, QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAMENTE EXORBITANTES. REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...)

2. O art. 219 do CPC, assim como o art. 405 do CC/2002, deve ser interpretado à luz do ordenamento jurídico, tendo aplicação residual para casos de mora ex persona, nas hipóteses de obrigações ilíquidas ou sem termo certo, se ainda não houve a prévia constituição em mora por outra forma legalmente admitida.

(...)

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1354934/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INTERPELAÇÃO. NECESSIDADE. MORA EX PERSONA. SÚMULA 76/STJ. CITAÇÃO INICIAL VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 219. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ.

(...)

3. Há necessidade de prévia notificação para configuração da mora quando se trata da modalidade ex persona, porquanto, segundo assentado em precedentes do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil versa somente acerca da mora ex re. Além disso, a citação inicial somente se presta a constituir mora nos casos em que a ação não se funda na mora do réu, hipótese em que esta deve preceder ao ajuizamento, e que não se coaduna com a situação ora tratada.

(...)

(AgRg no REsp 862.646/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 11/12/2012)

Processual civil. Ação de indenização. Embargos de declaração e multa. Ausência de prequestionamento. Mora ex persona. Necessidade de previa constituição em mora.

(...)

- A ausência de estipulação de prazo, em obrigações de fazer, caracteriza a mora ex persona. Necessidade de prévia constituição em mora do devedor.

(REsp 487.614/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 231)

O acórdão recorrido não merece reforma.

Com efeito, está correta a fixação do termo inicial dos aluguéis, tendo em vista que a notificação se mostrou como meio válido e regular de constituição da agravante em mora.

Acrescento, ainda, que a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à validade da notificação implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

No que se refere às alegações de que a notificação extrajudicial não possui aptidão para constituir o devedor em mora e de que a validade da notificação foi contestada em primeiro grau de jurisdição, deixo de conhecê-las, pois foram alegadas apenas nas razões de agravo regimental, configurando inadmissível inovação. Confira-se, a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

(...)

3. Incabível o exame de tese não invocada em recurso especial e exposta apenas em agravo regimental por força da preclusão consumativa e por impossibilidade de inovação recursal.

4. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgRg no AREsp 526.257/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 1/2/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0248534-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 599.532 / SP**

Números Origem: 00193956720108260344 193956720108260344 3440120108260344

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RECANTO VALE VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO
AGRAVADO : FÁBIO CASTRO DE PADUA
ADVOGADO : DULCINEI CARNEIRO ORTIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Comodato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RECANTO VALE VERDE LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MARTINS RAMOS E OUTRO(S)
ESTEVAN LUÍS BERTACINI MARINO
AGRAVADO : FÁBIO CASTRO DE PADUA
ADVOGADO : DULCINEI CARNEIRO ORTIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.